SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856667 - RJ (2023/0346698-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	VLADIMIR DE JESUS BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ MATHEUS ANTUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA - RJ227864
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADE DAS PROVAS ORIUNDAS DO FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280 do STF, torna-se imprescindível a constatação de elementos idôneos no caso concreto ("justa causa"), que permitirá a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.

2. A orientação mais recente desta Corte Superior preconiza que denúncias anônimas, desacompanhadas de diligências para a prévia averiguação das informações recebidas, não são suficientes para legitimar o ingresso forçado de policiais em domicílio. Caso em que o acusado foi parado em via pública, sem que nada de ilícito fosse com ele encontrado, sendo, porém, conduzido até sua residência pela polícia, local em que uma arma de fogo foi apreendida.

3. No âmbito desta Corte Superior, está consolidado o entendimento segundo o qual o ônus da comprovação do livre consentimento do morador é do Estado.

4. Agravo regimental ministerial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39316809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 30/11/2023 13:52:43
Código de Controle do Documento: 52102c84-3169-45b7-b468-c1b8169ac72f

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA39316809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 30/11/2023 13:52:43
Código de Controle do Documento: 52102c84-3169-45b7-b468-c1b8169ac72f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856667 - RJ (2023/0346698-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	VLADIMIR DE JESUS BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ MATHEUS ANTUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA - RJ227864
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADE DAS PROVAS ORIUNDAS DO FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280 do STF, torna-se imprescindível a constatação de elementos idôneos no caso concreto ("justa causa"), que permitirá a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.

2. A orientação mais recente desta Corte Superior preconiza que denúncias anônimas, desacompanhadas de diligências para a prévia averiguação das informações recebidas, não são suficientes para legitimar o ingresso forçado de policiais em domicílio. Caso em que o acusado foi parado em via pública, sem que nada de ilícito fosse com ele encontrado, sendo, porém, conduzido até sua residência pela polícia, local em que uma arma de fogo foi apreendida.

3. No âmbito desta Corte Superior, está consolidado o entendimento segundo o qual o ônus da comprovação do livre consentimento do morador é do Estado.

4. Agravo regimental ministerial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a decisão de fls. 35-43, e-STJ, que concedeu a ordem de ofício para reconhecer a ilicitude do ingresso dos policiais no domicílio do ora agravado, a fim de anular as provas obtidas a partir da busca domiciliar considerada ilícita na Ação Penal n. 0136947-58.2020.8.19.0001.

Em suma, sustenta o agravante que, diversamente da conclusão da decisão concessiva, ingresso dos policiais no imóvel foi lícito diante da natureza permanente do delito de porte ilegal de arma de fogo. Alega que, "[n]o presente caso, constata-se que os policiais estavam cumprindo o seu dever legal de vigilância, devendo-se afastar a alegação de ilicitude das provas colhidas durante a prisão." (e-STJ, fl. 51).

Nesse sentido, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo regimental à Quinta Turma para que seja restabelecida a conclusão do Tribunal de Justiça acerca da licitude da prova decorrente do ingresso dos agentes na residência do agravado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38923407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:50
Código de Controle do Documento: 1656b6cc-7d90-42fc-8ac7-8d67372691eb

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já adiantado na decisão agravada, na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280 do STF, entendo que, no caso em apreço, não foram apontados elementos idôneos aptos a caracterizar a "justa causa", que permitiria o ingresso dos policiais na residência do acusado.

Com efeito, com esteio nos fatos narrados na sentença e no acórdão, tem-se que a conclusão das instância ordinárias pela licitude do flagrante baseou-se unicamente no fato de os policiais terem recebido denúncia anônima no sentido de que determinado indivíduo em uma pick-up preta estaria portando arma de fogo em via pública. Ocorre que, conforme visto, na busca pessoal e veicular, os agentes não encontraram nada de ilícito com o acusado. Não obstante, conduziram o paciente até a sua residência, local em que apreenderam uma arma de fogo dentro de um armário. Confira-se:

> Na hipótese, provocado a decidir, manifestou-se o Tribunal de Justiça:
>
> > A preliminar de nulidade do feito, pela prova obtida mediante violação do domicílio do réu, será analisada juntamente com o mérito.
> > Relata a denúncia que:
> >
> > "No dia 11 de julho de 2020, por volta das 14h30min, na Rua Antônio Carlos de Farias, n.º 3543, bairro Amendoeiras, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, com vontade dirigida à práti- ca do injusto penal, possuía e tinha em depósito 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, com numeração de série suprimido/raspado, bem como 05 (cinco) munições do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tudo conforme auto de apreensão acostado às fls. 12.
> > Por ocasião dos fatos, PMERJ's, após receberem informações de que um indivíduo estaria circulando pela Praça da Amendoeira em uma picape preta e teria uma arma de fogo, se dirigiram ao local, e, após patrulhamento, avistaram o ora DENUNCIADO em uma pica- pe Montana de cor preta.
> > Realizada abordagem e busca pessoal, os poli- ciais não encontraram qualquer irregularidade. Contudo, ao indagarem ao DENUNCIADO sobre a arma de fogo, lhes foi informado que possuía, no interior de sua residência, um revólver. Ato contínuo, ao chegarem ao local, os policiais encontraram a aludida arma de fogo dentro de um saco plástico na parte de cima do armário, embaixo dos cobertores, estando ela pintada com a numeração supri- mida.
> > Assim, diante de todo o acima aduzido, foi objetiva e subjetivamente típica, ilícita e reprovável a conduta perpetrada pelo DENUNCIADO, não havendo quaisquer descriminantes a justificá-la, estando o DENUNCIADO, por conseguinte, incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03."
> >
> > A prisão preventiva revogada em 27/10/202 por força da ordem concedida por esta Câmara Criminal no HC nº 0062127-71.2020 – pasta 288.
> > Ao final da instrução criminal, a materialidade restou comprovada pelas peças técnicas, como RO; APF; Auto de Apreensão; Laudo de Exame me Arma de Fogo – pastas 7; 9; 16; 359.
> > A autoria e culpabilidade comprovadas pela prova oral disponível no sistema E-JUD.
> > O Policial Militar Eduardo O. do Nascimento relatou como se deu a prisão em flagrante:
> >
> > "Estávamos patrulhando o bairro quando receberam a informação que uma pessoa numa pick-up preta estaria portando uma arma de fogo; que abordaram o veículo que era dirigido pelo réu; que revistaram o acusado e não encontraram nada; informaram o motivo da abordagem, tendo o mesmo afirmado que tinha uma arma em casa; que foram até o local, o acusado franqueou a entrada e encontraram uma pistola calibre

Documento eletrônico VDA38923407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:50
Código de Controle do Documento: 1656b6cc-7d90-42fc-8ac7-8d67372691eb

.380, com numeração suprimida, municiada, guardada no guarda roupas; acho que a numeração estava suprimida; que o acusado disse que comprou por gostar de arma; que revistaram a casa e não encontraram mais nada; a in- formação era de que uma pessoa conduzindo uma pick-up de cor preta e possivelmente armado cometendo assaltos no local; como não encontraram arma com o réu, foi ques- tionado se possuía arma, tendo respondido que sim; que adotaram o procedimento correto fomos checar a denún- cia; o acusado abriu a porta e disse que podia entrar;
não estava fardado, trabalham na segunda seção; foi numa rua próximo a residência dele; não sabe precisar a distân- cia entre o local da abordagem e a residência do acusado;
que não entraram em contato telefônico com o réu para agendar um encontro; fomos para a delegacia e de lá man- daram a gente ir para outra"
O Policial Militar Jorge Rafael da Rocha Coelho confirmou o re- lato de seu colega de farda e acrescentou:

"Trabalha no serviço reservado da polícia, no 24° BPM; que recebem muitas denúncias anônimas e uma delas dava conta de que um indivíduo estava armado em uma pick-up preta; que encontraram o carro e abordaram o indivíduo; que não encontraram nada de ilegal com ele; que, ao explicar o motivo da abordagem, o acusado afirmou ter uma arma em casa; que foram até sua residência, tendo a entrada sido franqueada pelo acusa- do; que o acusado indicou onde a arma estaria; que se tratava de uma pistola .380, com numeração suprimida e municiada; que o acusado afirmou que gostava muito de arma; que não conhecia o acusado antes dos fatos;
que abordaram o acusado em função das características do veículo passada na denúncia anônima; que estavam patrulhando pelo local onde a pick-up estaria circulando; que trabalham à paisana, mas colocam o distintivo da polícia militar quando realizam abordagem; que não encontraram qualquer outro material ilícito com o acusado; que o acusado afirmou possuir uma arma em casa ao ser explicado sobre o motivo da abordagem; que a arma estava em uma sacola dentro de um armário; que não é comum abordados indicarem locais de flagrantes, mas acontece em alguns casos, como no presente; que não acredita que o fato de não estarem fardados tenha intimidado o acusado, até porque se identificaram; que levaram cerca de dez minutos até a residência do acusado; que não marcaram qual- quer encontro com o acusado para realizar o flagrante"

Glaucia Dos Santos Damas, ouvida como informante por ser esposa do acusado, declarou:

"que seu marido trabalha com refrigeração; que, no dia do fatos, o acusado recebeu uma ligação marcando um encontro no local onde foi preso para realizar um serviço;
que o acusado foi preso na rua e acompanhou os poli- ciais até sua casa onde estava a arma; que a arma encontrada era do seu marido; que ele comprou para sua segurança pessoal; que não sabe quanto o acusado pagou pela arma; que a arma não ficava no cofre; que ficava enrolada em um saco plástico no armário."

O acusado confessou os fatos:

"a acusação é verdadeira; que a arma era sua; que recebeu uma mensagem de um cliente para limpar um ar condicionado; que foi ao encontro do cliente no local marcado; que, ao entrar na rua, foi abordado pelos poli- ciais; que um dos policiais o chamou pelo nome e o mandou descer do carro; que o policial afirmou não ser da milícia, dizendo ser da P2; que o policial afirmou que já sabia que o depoente possuía uma arma em casa; que o policial perguntou se ele entregaria es- pontaneamente ou se queria ser esculachado; que foi ameaçado pelos policiais para que os deixasse entrar em sua casa; que os policiais apagaram os registros do seu telefone; que a arma era para sua proteção pessoal; que a arma ficava fora do alcance de seu filho."

Está comprovado e confessado que réu possuía arma de fogo municiada e com a numeração raspada sem autorização e em desacordo com a norma regulamentar.
Dos depoimentos dos policiais e da esposa do réu verifica-se que a entrada dos policiais na casa foi legal, pois conduzidos pelo próprio réu até a sua residência.
Ao encontrar a arma, o réu estava em flagrante delito, pois não tinha autorização para possuir arma de fogo. Logo, é lícita e legitima a apreensão da arma de fogo e o flagrante realizado pelos agentes da lei. (e-STJ, fls. 13-19; grifou-se)

Como se vê, nos termos acima expressos, todos os relatos dos autos indicam que os policiais militares receberam denúncias anônimas no sentido de que, em uma

Documento eletrônico VDA38923407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:50
Código de Controle do Documento: 1656b6cc-7d90-42fc-8ac7-8d67372691eb

> região, determinado indivíduo estaria portando uma arma de fogo em uma *pick-up* preta, razão pela qual. Os agentes então procederam à averiguação da denúncia e realizaram a busca veicular e pessoal do acusado, sendo que nada de ilícito foi com ele encontrado.
> Não obstante, afirmaram os policias que o réu - durante a abordagem em via pública - confessou possuir uma arma de fogo em casa. Assim, com sua autorização, foram até a residência, ocasião em que apreenderam uma pistola calibre .380, com numeração suprimida, dentro de um dos armários da casa.
> Em resumo, portanto, o fundamento apresentado para caracterizar a justa causa e justificar o ingresso no imóvel foi a existência de denúncia anônima, seguida de uma confissão informal do réu realizada durante abordagem em via pública. (e-STJ, fls. 36-39; grifos originais da decisão.)

Com efeito, vale salientar que os policiais - como todos os agentes públicos - devem cumprir seus deveres nos limites da legalidade. **Assim, não há como acolher a tese do agravante acerca do mero cumprimento de deveres funcionais no caso em apreço.**

Portanto, à luz da orientação mais recente desta Corte Superior, denúncias anônimas não são suficientes para legitimar o ingresso forçado de policiais em domicílio, ainda que para apuração da prática de crimes permanentes. É imprescindível que a entrada forçada na residência seja precedida de outras diligências policiais para fins de averiguação das informações recebidas. No caso, reitero que nada de ilícito foi encontrado com o denunciado durante a busca pessoal e veicular em via pública.

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO COM ESTEIO EM DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO. EXTENSÃO AO CORRÉU (ART. 580 DO CPP). HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.
> 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatido, especificamente, todos os fundamento da decisão que não admitiu o apelo nobre na origem, sendo aplicável a Súmula n. 182/STJ.
> 2. Verificada a existência de ilegalidade evidente, apta a ser corrigida por meio da concessão de habeas corpus, de ofício.
> 3. In casu, a ação policial não foi precedida de autorização judicial ou de diligências investigativas, nem existiu prova quanto ao consentimento para a entrada nas residências onde foram encontrados os entorpecentes e que figurariam como "prova de materialidade" do delito imputado ao Acusado e ao Corréu.
> 4. Os ingressos forçados na casa onde foi encontrado o Agravante e naquela onde estava o Corréu foram lastreados exclusivamente em denúncias anônimas acerca da prática do delito, bem como na "fundada suspeita" consistente na tentativa de fuga do primeiro, não sendo essas justificativas legalmente válidas para tal proceder, pois não abonam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial.
> 5. É medida de rigor considerar ilícitos todos os elementos probantes carreados aos autos em decorrência das citadas ações policiais e que fundamentaram a condenação do Agravante e do Corréu.
> Absolvição inarredável 6. Agravo regimental desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, a fim de reconhecer a ilicitude das provas obtidas a partir dos ingressos nos domicílios e acerca do qual não houve justa causa ou consentimento válidos, bem como dos elementos probantes daí decorrentes e, com fulcro no inciso II do art. 386 do CPP, absolver o Agravante e o Corréu (art. 580 do CPP), quanto à prática do crime de tráfico de drogas (Processo n. 1.0470.17.007813-8/001).
> (AgRg no AREsp n. 2.340.203/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; grifou-se)

Documento eletrônico VDA38923407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:50
Código de Controle do Documento: 1656b6cc-7d90-42fc-8ac7-8d67372691eb

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. BUSCA PESSOAL OU VEICULAR. NECESSIDADE DE VISUALIZAÇÃO DE CORPO DE DELITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" 2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).
> 3. No caso em tela, os agentes policiais alegaram ter recebido denúncias anônimas, o que ensejou a busca pessoal, ocasião em que nada foi encontrado, mas ainda assim invadiram a residência onde encontraram 189g (cento e oitenta e nove gramas) de maconha, 817g (oitocentos e dezessete gramas) de cocaína, 200g (duzentos gramas) de crack e munições.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 718.739/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; grifou-se)

Reitero também que não há elementos nos autos que indiquem a voluntariedade do paciente quanto à busca domiciliar.

Na mesma linha:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. PATRULHAMENTO. FUGA DO SUSPEITO. AUTORIZAÇÃO DA ENTRADA. LIVRE E SEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS DAÍ DECORRENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).
> 2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
> 3. A existência de denúncia anônima de tráfico de drogas no local associada ao avistamento de um indivíduo correndo para o interior de sua residência não constituem fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que, na residência em questão, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Necessária a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: "campana que ateste movimentação atípica na residência"). Precedentes do STJ: AgRg no RHC n. 149.964/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021; HC n.

Documento eletrônico VDA38923407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:50
Código de Controle do Documento: 1656b6cc-7d90-42fc-8ac7-8d67372691eb

609.955/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.
4. Na hipótese, não houve qualquer referência à prévia investigação, monitoramento ou campanas no local, havendo, apenas, a descrição de uma denúncia anônima sobre eventual traficância no local e a suspeita policial em razão do suposto nervosismo do acusado que teria fugido para dentro de sua residência ao avistar a guarnição policial, de maneira que não se configurou o elemento "fundadas razões" a autorizar o ingresso no domicílio em questão. Ainda, segundo a narrativa dos policiais militares, após a realização da abordagem ao paciente, este teria confessado que tinha drogas e uma arma de fogo dentro do imóvel, bem como teria autorizado a entrada da equipe policial em sua residência.
5. Nessa linha de intelecção, ausente a comprovação de que houve autorização para a entrada e que esta foi livre e sem vício de consentimento, deve ser reconhecida a ilegalidade da busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente (fruits of the poisonous tree) (AgRg no RHC 149.964/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021
6. Reconhecida a ilegalidade da entrada da autoridade policial no domicílio do paciente, sem mandado judicial e sem qualquer indício concreto de que ali estivesse sendo cometido crime permanente, a prova colhida na ocasião - dois tabletes de maconha (com massa total de 1,400kg) e um revólver calibre .38 e quatro munições de mesmo calibre, de uso permitido - deve ser considerada ilícita. Assim, mantém-se a decisão que concedeu a ordem, de ofício, para absolver o paciente, em razão da ilicitude das provas apreendidas no referido ato.
7. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Goiás a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 770.572/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO EQUIPARADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONFISSÃO DO AGENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INGRESSO FORÇADO NO DOMICÍLIO DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.
1. A Sexta Turma, por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP, consolidou e entendimento segundo o qual o ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas, deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos prévios que indiquem efetivo estado de flagrância de delitos graves, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências, entendimento que é aplicável à espécie.
2. No caso, nota-se que os policiais receberam denúncia anônima de prática de tráfico de entorpecentes e, apesar de o paciente negar o cometimento do delito, confessou possuir arma de fogo em sua residência. Contudo, tais circunstâncias não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial.
3. Dessa forma, verifica-se violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, observado que o ingresso na casa onde foi encontrada a arma de fogo não se sustenta em fundadas razões extraídas da leitura dos documentos dos autos. Isso, porque a denúncia anônima de prática de tráfico de drogas e a confissão do paciente de que possuía arma em sua residência não são suficientes para autorizar a entrada dos policiais.
4. Ademais, dentro do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, não foi comprovada a voluntariedade do paciente ao autorizar o ingresso policial na residência, tal como destacado pelo Tribunal de origem ao denegar o habeas corpus, ônus probatório esse de incumbência do Estado persecutor.
5. Habeas corpus concedido.
(HC n. 622.695/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021; grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO.

Documento eletrônico VDA38923407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:50
Código de Controle do Documento: 1656b6cc-7d90-42fc-8ac7-8d67372691eb

JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO. AUSÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA DO SUPSEITO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS DE FORMA ILÍCITA. ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. AGRAVO PROVIDO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.

2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio a partir da análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.

3. A denúncia anônima desacompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, ainda que associada à visão do agente empreendendo fuga para o interior de sua residência, não constitui justa causa para o ingresso forçado de autoridades policiais, mesmo que se trate de crime permanente.

4. É indispensável que, a partir da notícia de suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, a autoridade policial realize diligências preliminares para atestar a veracidade das informações recebidas, de modo que, antes de ingressar na residência indicada, constate movimentação atípica no local ou surpreenda o agente comercializando drogas.

5. A prova do consentimento de morador acerca do ingresso de policiais em residência sem mandado judicial para averiguação de situação de flagrante se faz mediante registro em vídeo e áudio e, sempre que possível, por escrito (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/3/2021; HC n. 616.584/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/4/2021; HC n. 625.504/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/3/2021).

6. Agravo regimental provido. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar a nulidade das provas obtidas por meio de medida de busca e apreensão ilegal, anulando-se a condenação imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n. 0256767-43.2016.8.13.0433, com a consequente expedição de alvará de soltura.

(AgRg no HC n. 628.105/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 13/5/2021; grifou-se.)

Dessa forma, vislumbro constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem de ofício nesta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38923407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:50
Código de Controle do Documento: 1656b6cc-7d90-42fc-8ac7-8d67372691eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 856.667 / RJ

Número Registro: 2023/0346698-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01369475820208190001 050015412020 1369475820208190001 50015412020

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE MATHEUS ANTUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ MATHEUS ANTUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA - RJ227864
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	VLADIMIR DE JESUS BARBOSA JUNIOR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	VLADIMIR DE JESUS BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ MATHEUS ANTUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA - RJ227864
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39282839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:26:05
Código de Controle do Documento: 45140186-c6a2-46f3-8d5a-4bf70611631f

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:26:05
Código de Controle do Documento: 45140186-c6a2-46f3-8d5a-4bf70611631f